



PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

Ofício nº 013/2.013 – DA

Assis, 27 de Fevereiro de 2.013.

Ao Excelentíssimo Senhor
EDUARDO DE CAMARGO NETO
DD. Presidente da Câmara Municipal
Assis – SP

CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS
PROTOCOLO DE RECEBIMENTO DE DOCUMENTOS
Número 698 Data 27/2/13
Horário 16:40
Responsável

Assunto: Encaminha Projeto de Lei nº 10/2013 16/03

Senhor Presidente,

Encaminho, por intermédio de Vossa Excelência, para apreciação e deliberação da Egrégia Câmara Municipal de Assis, o incluso Projeto de Lei nº 10/2.013, por meio do qual o Poder Executivo solicita autorização para firmar termo de acordo de parcelamento com o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Assis – ASSISPREV.

Aproveito do ensejo para reafirmar a Vossa Excelência e aos Senhores Vereadores protestos de alta consideração.

Atenciosamente,

AS COMISSÕES PERMANENTES	RICARDO PINHEIRO SANTANA Prefeito Municipal
Const. Justiça e Redação	
Orçamento Financeiro e Contabilidade	
Câmara Municipal de Assis, 05/03/13	
Chefe do Departamento do Legislativo	



PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS **(Projeto de Lei nº. 10/2013)**

Ao Excelentíssimo Senhor
VEREADOR EDUARDO DE CAMARGO NETO
DD. Presidente da Egrégia Câmara Municipal de Assis

Senhor Presidente,

Como é do conhecimento dos Senhores Vereadores, a situação econômica financeira da Prefeitura é de extrema dificuldade devido às dívidas deixadas pela Administração anterior, que não dispõem de lastro financeiro suficiente para saná-las.

Em face disto, a presente propositura, que ora apresentamos, tem o fito de saldar um de seus importantes compromissos frente ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Assis – ASSISPREV, decorrente da falta de repasses das contribuições patronais nas datas oportunas, referentes ao período de abril a dezembro do ano de 2012, bem como do décimo terceiro salário.

É importante ressaltar que esta inadimplência junto ao regime próprio de previdência municipal, reflete em irregularidades junto ao CAUC – Cadastro Único de Convênios do Governo Federal e ao Ministério da Previdência Social, o qual mantém um rígido controle visando garantir a saúde financeira dos regimes previdenciários, a curto, médio e longo prazo, por meio da emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP.

Diante da falta dos repasses devidos, conforme já citado, nosso Município fica impedido de formalizar convênios e receber recursos decorrentes de transferência voluntária, como por exemplo, de Emendas Parlamentares, e de financiamentos (operações de crédito), junto ao Governo Federal, acarretando em estagnação e sérios prejuízos ao erário municipal.

Por outro lado, registre-se que diante da atual conjuntura, a Fazenda Municipal não tem condições de sanar essa dívida em curto prazo, sem afetar diretamente a continuidade dos serviços essenciais prestados à população.

Nesse sentido, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Assis – ASSISPREV, após estudar a proposta oferecida pelo Município a fim de parcelar o montante da dívida mediante as condições previstas na legislação previdenciária vigente, houve por bem aprová-la, uma vez que o retorno das aplicações do Fundo de Previdência Municipal não superam as correções oferecidas no parcelamento, sendo este, portanto, mais vantajoso aos cofres do ASSISPREV.



PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

Assim, a presente propositura tem por objetivo obter a competente autorização da Câmara Municipal de Assis, para parcelar o valor total de R\$ 7.356.441,29 (sete milhões, trezentos e cinquenta e seis mil, quatrocentos e quarenta e um reais e vinte e nove centavos), correspondente às contribuições patronais, déficit técnico e aporte financeiro, referente ao período de abril a outubro de 2012, em até 240 (duzentos e quarenta) parcelas, nos termos dispostos no Inciso I do Art. 5º-A da Portaria MPS/GM nº 402, alterada pela Portaria nº 21 do Ministério da Previdência Social, de 16 de janeiro de 2013.

Também carece de autorização, para efetuar o parcelamento do montante de R\$ 3.283.701,97 (três milhões, duzentos e oitenta e três mil, setecentos e um reais e noventa e sete centavos), relativo às contribuições patronais, déficit técnico e aporte financeiro referente às competências de novembro a dezembro de 2012, bem como do décimo terceiro salário, em até 60 (sessenta) parcelas, de conformidade com o Inciso I do Art. 5º da Portaria MPS/GM nº 402, alterada pela Portaria nº 21/2013, do Ministério da Previdência Social.

Os valores apurados serão atualizados monetariamente pela variação do IGP-M da Fundação Getúlio Vargas ou pelo Índice que vier a substituí-lo, mais juros moratórios de 1,00 % ao mês, até a data da assinatura do Termo de Parcelamento, ficando excluída a multa de 2%, prevista na Lei Complementar nº 14/2006, nos termos do § 3º, do artigo 5º-A da Portaria MPS/GM nº 402, alterada pela Portaria MPS/GM nº 21/2013.

Para melhor subsidiar a análise da presente propositura, esclarece-se:

- Contribuições patronais: contribuição mensal compulsória por parte da Prefeitura, correspondente a 15,56% da folha de pagamento inclusive sobre o abono anual;

- Déficit Técnico: Corresponde à projeção de insuficiência de recursos para cobertura dos compromissos futuros do Fundo Previdenciário Municipal, determinado por processo matemático-atuarial, apurado em Avaliação Atuarial calculada anualmente considerando elementos tais como: valor dos benefícios assegurados de prestação continuada (aposentadorias e pensões), valor dos benefícios assegurados de prestação única ou de curto prazo (auxílios), expectativas de sobrevivência, probabilidades de morte e invalidez, dentre outros, efetuado por profissional especializado.

- Aporte financeiro: repasse de recursos financeiros para custeio dos benefícios anteriores a criação do ASSISPREV.

Reafirma-se que é de fundamental importância quitar a referida dívida, sem prejuízo ao ASSISPREV, e manter a situação do Município como adimplente neste momento em que há grandes possibilidades de viabilizar recursos da esfera federal e estadual, por iniciativa tanto do Poder Executivo quanto do Poder Legislativo, para investir em nossa cidade em infraestrutura, revitalização de espaços, áreas e edificações públicas ou em programas que visem a eficiência e a otimização na prestação de serviços que reverterão em melhorar a qualidade de vida da população.



PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

Independente da apuração de eventuais responsabilidades quanto a origem da dívida que ora apresentamos, é dever do Poder Público Municipal manter saneadas as contas a fim de obter a sua respectiva aprovação perante aos órgãos de controle e fiscalização competentes, nos termos da legislação aplicável.

Em face de todo o exposto, encaminho por intermédio de Vossa Excelência, para apreciação e deliberação da Egrégia Câmara Municipal de Assis, o Projeto de Lei nº 10/2013, por meio do qual o Executivo Municipal solicita autorização para firmar termo de acordo de parcelamento com o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Assis, na forma que especifica.

Prefeitura Municipal de Assis, em 27 de Fevereiro de 2013.

RICARDO PINHEIRO SANTANA
Prefeito Municipal



PROCESSO N.º 22.113

PARECERES N.ºs 22.113

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

PROJETO DE LEI Nº 10/013 16/03

Autoriza o Município a firmar termo de acordo de parcelamento com o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Assis.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ASSIS:

Faço saber que a Câmara Municipal de Assis aprova e eu sanciono a seguinte

Lei:

- Art. 1º-** Fica o Município autorizado a firmar termo de acordo de parcelamento com o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Assis referente às contribuições não recolhidas, das competências de abril a dezembro de 2012, obedecidos os termos estabelecidos pela Portaria do Ministério da Previdência Social nº 21, de 16 de janeiro de 2013.
- Art. 2º-** Os valores relativos às contribuições, déficit e aporte correspondentes às competências de abril a outubro de 2012, estão devidamente especificados no demonstrativo constante no Anexo I, que fica fazendo parte integrante da presente Lei, totalizando a importância R\$ 7.356.441,29 (sete milhões, trezentos e cinquenta e seis mil, quatrocentos e quarenta e um reais e vinte e nove centavos), que poderá ser parcelada em até 240 (duzentos e quarenta meses), conforme autoriza o inciso I do Art. 5º A, da Portaria MPS/GM nº 402, alterada pelo Art. 2º da Portaria MPS/GM nº 21, de 16 de janeiro de 2013.
- Art. 3º-** Os valores relativos às contribuições, déficit e aporte correspondentes às competências de novembro a dezembro de 2012, incluída àquela relacionada ao décimo terceiro-salário, estão devidamente especificados no demonstrativo constante no Anexo II, que fica fazendo parte integrante da presente Lei, totalizando a importância de R\$ 3.283.701,97 (três milhões, duzentos e oitenta e três mil reais, setecentos e um reais e noventa e sete centavos), que poderá ser parcelada em até 60 (sessenta) meses.
- Art. 4º -** Os valores apurados e indicados nos artigos 2º e 3º deverão ser atualizados monetariamente pela variação do IGP-M da Fundação Getulio Vargas ou pelo índice que vier eventualmente a substituí-lo, mais juros moratórios de 1,00% (um) por cento ao mês, até a data a assinatura do Termo de Parcelamento, como previsto no § 2º do artigo 79 da Lei Complementar nº 14/2006, de 26 de dezembro de 2006.
- Parágrafo único:** Fica excluída do cálculo previsto no "caput" do presente artigo a multa de 2% (dois por cento) prevista no § 2º do artigo 79 da Lei Complementar nº 14/2006, nos termos do § 3º, artigo 5º A da Portaria MPS nº 402, alterada pelo Art. 2º da Portaria MPS/GM de nº 21/2013.



PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

Projeto de Lei nº 10/2013

Art. 5º- O vencimento da primeira parcela deverá ocorrer no máximo até o último dia útil do mês subsequente ao da assinatura do termo de acordo de parcelamento.

Parágrafo único – Os valores das parcelas serão atualizados pela variação do IGP-M da Fundação Getulio Vargas ou outro índice que vier a substituí-lo e mais juros moratórios de 1,00% (um) por cento ao mês.

Art. 6º- Os valores correspondentes as parcelas deverão, automaticamente, ser retidos junto ao Fundo de Participação dos Municípios – FPM – para quitação das prestações acordadas no Termo de Parcelamento. (§ 5º do artigo 5º A da Portaria MPS/GM nº 402, alterada pelo Art.2º da Portaria MPS/GM nº 21/2013).

Art. 7º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º- Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura de Assis, em 27 de fevereiro de 2013

RICARDO PINHEIRO SANTANA
Prefeito Municipal

ANEXO I

DEMONSTRATIVO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PARCELAMENTO EM 240 MESES

OBRIGAÇÃO	COMPETÊNCIA	VALORES	
CONTRIBUIÇÃO	abr/12	539.841,72	
DEFICIT		247.060,41	
			786.902,13
CONTRIBUIÇÃO	mai/12	537.729,84	
DEFICIT		245.984,26	
			783.714,10
CONTRIBUIÇÃO	jun/12	542.899,67	
DEFICIT		248.590,63	
APOORTE		350.532,21	
			1.142.022,51
CONTRIBUIÇÃO	jul/12	547.975,23	
DEFICIT		250.362,86	
APOORTE		351.453,67	
			1.149.791,76
CONTRIBUIÇÃO	ago/12	559.740,34	
DEFICIT		251.197,89	
APOORTE		351.394,92	
			1.162.333,15
CONTRIBUIÇÃO	set/12	562.724,60	
DEFICIT		252.266,23	
APOORTE		351.394,92	
			1.166.385,75
CONTRIBUIÇÃO	out/12	563.075,63	
DEFICIT		250.821,34	
APOORTE		351.394,92	
			1.165.291,89
TOTAL SEM CORREÇÃO, JUROS E MULTA.....			7.356.441,29

RESUMO

CONTRIBUIÇÕES.....	3.853.987,03
DEFICIT.....	1.746.283,62
APOORTE.....	1.756.170,64
TOTAL.....	7.356.441,29
Valor das Parcelas (240 parcelas).....	R\$ 30.651,84

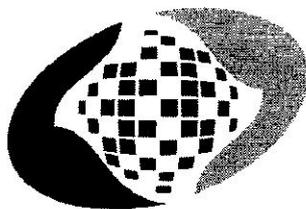
ANEXO II

DEMONSTRATIVOS DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PARCELAMENTO EM 60 MESES

OBRIGAÇÃO	COMPETÊNCIA	VALORES	
CONTRIBUIÇÃO	nov/12	R\$	557.985,17
DEFICIT		R\$	250.495,05
APORTE		R\$	351.394,92
		R\$	1.159.875,14
CONTRIBUIÇÃO	dez/12	R\$	556.254,01
DEFICIT		R\$	250.243,67
APORTE		R\$	352.254,48
		R\$	1.158.752,16
CONTRIBUIÇÃO	13sal/2012	R\$	634.139,18
APORTE		R\$	330.935,49
		R\$	965.074,67
TOTAL SEM CORREÇÃO, JUROS E MULTA.....		R\$	3.283.701,97

RESUMO		
CONTRIBUIÇÕES.....	R\$	1.748.378,36
DEFICIT.....	R\$	500.738,72
APORTE.....	R\$	1.034.584,89
TOTAL.....	R\$	3.283.701,97

Valor das Parcelas (60 parcelas)..... R\$ 54.728,37



PREVIDÊNCIA SOCIAL

Ministério da Previdência Social

PORTARIA Nº 21, DE 16 DE JANEIRO DE 2013

MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

GABINETE DO MINISTRO

DOU de 18/01/2013 (nº 13, Seção 1, pág. 33)

Altera a Portaria MPS/GM nº 204, de 10 de julho de 2008; a Portaria MPS/GM nº 402, de 10 de dezembro de 2008; e a Portaria MPS/GM nº 403, de 10 de dezembro de 2008.

O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II da Constituição e tendo em vista o disposto nos arts. 7º e 9º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, resolve:

Art. 1º - A Portaria MPS/GM nº 204, de 10 de julho de 2008, publicada na seção 1 do DOU de 11/07/2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º -

XVI -

h) Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR.
.....

§ 6º - Os documentos previstos no inciso XVI do *caput*, alíneas "b" a "h", serão encaminhados por via eletrônica, no endereço eletrônico do MPS na rede mundial de computadores - Internet, conforme estipulado pela SPPS, nos seguintes prazos:
.....

II - o demonstrativo previsto na alínea "d" até o último dia do mês seguinte ao encerramento de cada bimestre do ano civil;
.....

V - o demonstrativo previsto na alínea "h" até o último dia do mês seguinte ao encerramento de cada bimestre do ano civil, para os bimestres a partir de 2013.

.....

§ 9º - O demonstrativo previsto na alínea "h" do inciso XVI do caput será acompanhado de documento que certifique a veracidade de suas informações, assinado pelos representantes legais do ente federativo e da unidade gestora do RPPS.

§ 10 - O Demonstrativo Previdenciário e o Comprovante do Repasse e Recolhimento ao RPPS continuarão exigidos em relação aos bimestres anteriores à sua substituição pelo Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR." (NR)

Art. 2º - A Portaria MPS/GM no 402, de 10 de dezembro de 2008, publicada na seção 1 do DOU de 12/12/2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º - As contribuições legalmente instituídas, devidas pelo ente federativo e não repassadas à unidade gestora do RPPS até o seu vencimento, depois de apuradas e confessadas, poderão ser objeto de termo de acordo de parcelamento para pagamento em moeda corrente, assegurado o equilíbrio financeiro e atuarial e observados, no mínimo, os seguintes critérios:

I - previsão, em cada termo de acordo de parcelamento, do número máximo de 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e sucessivas;

II - aplicação de índice de atualização e de taxa de juros, definidos em lei do ente federativo, na consolidação do montante devido e no pagamento das parcelas vincendas e vencidas, admitindo-se alternativamente a utilização dos critérios de atualização definidos para os débitos com o RGPS;

III - vencimento da primeira prestação no máximo até o último dia útil do mês subsequente ao da assinatura do termo de acordo de parcelamento;

IV - previsão das medidas, sanções ou multas para os casos de inadimplemento das prestações ou descumprimento das demais regras do termo de acordo de parcelamento;

V - vedação de inclusão das contribuições descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas;

VI - vedação de inclusão de débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias.

.....

§ 4º - Os termos de acordo de parcelamento ou reparcelamento, acompanhados da declaração de sua publicação e de demonstrativos que discriminem, por competência, os valores originários, as atualizações, os juros, as multas e os valores consolidados, deverão ser encaminhados à Secretaria de Políticas de Previdência Social - SPPS, na forma por ela definida, para apreciação de sua conformidade às normas aplicáveis.

.....

§ 7º - Para cada termo de parcelamento poderá ser feito um único reparcelamento, vedada a inclusão de débitos não parcelados anteriormente, não sendo considerados para os fins da limitação de um único reparcelamento os termos originários que:

I - tenham sido formalizados anteriormente à vigência desta Portaria;

II - tenham por objeto a alteração de condições estabelecidas em termo anterior, sem ampliação do prazo inicialmente estabelecido para o pagamento das prestações.

.....

§ 11. - Mediante lei autorizativa e desde que observadas as demais condições estabelecidas neste artigo, será admitido o parcelamento de débitos do ente federativo com o RPPS, não decorrentes de contribuições previdenciárias, relativos a períodos até dezembro de 2008, em até 240 (duzentos e quarenta) prestações mensais." (NR)

"Art. 5º - A. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão, mediante lei autorizativa, firmar termo de acordo de parcelamento das contribuições relativas às competências até outubro de 2012:

I - devidas pelo ente federativo, em até 240 (duzentos e quarenta) prestações mensais, iguais e sucessivas;

II - descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas, em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e sucessivas.

§ 1º - Poderão ser incluídas contribuições que tenham sido objeto de parcelamento ou reparcelamento anterior.

§ 2º - Aplicam-se ao parcelamento firmado na forma deste artigo os critérios de atualização estabelecidos no inciso II do art. 5º.

§ 3º - A lei do ente federativo poderá autorizar a redução das multas relativas aos débitos parcelados.

§ 4º - As prestações do parcelamento de que trata este artigo serão exigíveis mensalmente, a partir do último dia útil do mês subsequente ao da assinatura do termo de acordo de parcelamento.

§ 5º - A lei do ente federativo e o termo de acordo de parcelamento deverão prever a vinculação de percentual do Fundo de Participação dos Estados - FPE ou Fundo de Participação dos Municípios - FPM para pagamento das prestações acordadas.

§ 6º - Os débitos do ente federativo com o RPPS, não decorrentes de contribuições previdenciárias e relativos a períodos até outubro de 2012, poderão ser parcelados em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e sucessivas, observadas as demais condições definidas neste artigo." (NR)

"Art. 6º - As bases de cálculo, os valores arrecadados e outras informações necessárias à verificação do cumprimento do caráter contributivo e da utilização dos recursos previdenciários serão enviados pelo ente federativo à SPPS, por meio do Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR, na forma por ela definida." (NR)

"Art. 7º - É vedada a dação de bens, direitos e demais ativos de qualquer natureza para o pagamento de débitos com o RPPS, excetuada a amortização do déficit atuarial, devendo, neste caso, serem observados os seguintes parâmetros, além daqueles estabelecidos nas Normas de Atuária aplicáveis aos RPPS:

I - os bens, direitos e demais ativos objeto da dação em pagamento deverão ser vinculados por lei ao RPPS;

II - a dação em pagamento deverá ser precedida de criteriosa avaliação do valor de mercado dos bens, direitos e demais ativos, bem como da sua liquidez em prazo compatível com as obrigações do plano de benefícios." (NR)

"Art. 29 -
.....

§ 3º - O procedimento de auditoria direta poderá abranger a verificação da totalidade dos critérios relacionados à regularidade do RPPS ou

apenas dos critérios necessários para o atendimento à denúncia ou outra ação específica.

§ 4º - O ente federativo será cientificado do encerramento e dos resultados da auditoria direta por meio de relatório emitido pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil credenciado para a auditoria, acompanhado, no caso de terem sido constatadas irregularidades, da Notificação de Auditoria-Fiscal - NAF.

....." (NR)

Art. 3º - A Portaria MPS/GM no 403, de 10 de dezembro de 2008, publicada na seção 1 do DOU de 12/12/2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º -

XXIII - Data da Avaliação: a data focal para o cálculo do valor atual dos compromissos futuros do plano de benefícios, das necessidades de custeio e para precificação dos ativos e apuração do resultado atuarial." (NR)

"Art. 4º -

§ 1º - O Regime Financeiro de Capitalização será utilizado como o mínimo aplicável para o financiamento das aposentadorias programadas e pensões por morte de aposentado.

§ 2º - O Regime Financeiro de Repartição de Capitais de Cobertura será utilizado como o mínimo aplicável para o financiamento dos benefícios não programáveis de aposentadoria por invalidez e pensão por morte de segurados em atividade.

.....

§ 4º - O método de financiamento atuarial mínimo para apuração do custo normal dos benefícios avaliados no Regime Financeiro de Capitalização será o Crédito Unitário Projetado, devendo constar a perspectiva de crescimento das alíquotas na Nota Técnica Atuarial e no Relatório da Avaliação Atuarial." (NR)

"Art. 7º -

§ 2º - A expectativa de reposição de servidores não poderá resultar em aumento da massa de segurados ativos e os critérios deverão ser demonstrados e justificados na Nota Técnica Atuarial.

§ 3º - Deverão constar do Relatório da Avaliação Atuarial os critérios definidos pela Nota Técnica Atuarial e a separação entre os compromissos, custos e demais informações relativos aos integrantes da geração atual e das gerações futuras." (NR)

"Art. 14 - As reavaliações atuariais, e os respectivos DRAA, deverão ter como data da avaliação o último dia do exercício anterior ao da exigência de sua apresentação, e serão elaboradas com dados cadastrais posicionados entre os meses de julho a dezembro do exercício anterior ao da exigência de sua apresentação." (NR)

"Art. 19 -

.....

§ 2º - A definição do plano de amortização deverá ser acompanhada de demonstração da viabilidade orçamentária e financeira para o ente federativo, inclusive dos impactos nos limites de gastos impostos pela Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

§ 3º - Poderão ser aportados ao RPPS, mediante lei do ente federativo, bens, direitos e demais ativos de qualquer natureza para constituição dos fundos referidos no art. 249 da Constituição Federal, para o equacionamento do déficit atuarial, desde que garantidas a solvência e a liquidez do plano de benefícios." (NR)

"Art. 20 - Na hipótese da inviabilidade do plano de amortização previsto nos art. 18 e 19 para o equacionamento do déficit atuarial do RPPS, será admitida a segregação da massa de seus segurados, observados os princípios da eficiência e economicidade na realocação dos recursos financeiros do RPPS e na composição das submassas, e os demais parâmetros estabelecidos nesta Portaria.

§ 1º - A segregação da massa existente na data de publicação da lei que a instituir poderá tomar por base a data de ingresso do segurado no ente federativo na condição de servidor titular de cargo efetivo vinculado ao RPPS, a idade do segurado ou a sua condição de servidor em atividade, aposentado ou pensionista, admitindo-se a conjugação desses parâmetros, para fins de alocação dos segurados ao Plano Financeiro e ao Plano Previdenciário.

§ 2º - O Plano Financeiro deve ser constituído por um grupo fechado em extinção sendo vedado o ingresso de novos segurados, os quais serão alocados no Plano Previdenciário.

.....
§ 4º - A proposta de segregação da massa dos segurados do RPPS deverá ser submetida à aprovação da SPPS, acompanhada da avaliação atuarial e justificativa técnica apresentada pelo ente federativo.

§ 5º - A justificativa técnica de que trata o parágrafo anterior deverá demonstrar a viabilidade orçamentária e financeira da segregação para o ente federativo, por meio dos fluxos das receitas e despesas do Plano Financeiro e do Plano Previdenciário, inclusive os impactos nos limites de gastos impostos pela Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

§ 6º - Não serão admitidos como forma de equacionamento do déficit atuarial quaisquer outros modelos de agrupamentos ou desmembramentos de massas ou submassas de segurados ou a adoção de datas futuras, que contrariem o disposto neste artigo." (NR)

"Art. 21 - A segregação da massa será considerada implementada a partir do seu estabelecimento em lei do ente federativo, mediante a separação orçamentária, financeira e contábil dos recursos e obrigações correspondentes.

§ 1º - O relatório da avaliação atuarial deverá demonstrar como se dará a separação dos recursos entre o Plano Financeiro e o Plano Previdenciário, devendo ser observado que todos os recursos já acumulados pelo RPPS deverão ser destinados ao Plano Previdenciário.
.....

§ 3º - A avaliação atuarial que indicar a segregação da massa e as reavaliações atuariais anuais posteriores deverão apurar separadamente, sem prejuízo de outras informações solicitadas em conformidade com o art. 15 desta Portaria:

I - Para o Plano Financeiro: o resultado atuarial e as projeções atuariais de receitas e despesas avaliados a taxa real de juros referencial de 0% (zero por cento).

....."(NR)

"Art. 25 - A revisão do plano de custeio que implique em redução das alíquotas ou aportes destinados ao RPPS deverá ser submetida previamente à aprovação da SPPS e deverá atender, cumulativamente, os seguintes parâmetros:

I - Índice de Cobertura igual ou superior a 1,25 em, no mínimo, cinco exercícios consecutivos, para os planos superavitários;

II - a avaliação atuarial indicativa da revisão tenha sido fundamentada em base cadastral atualizada, completa e consistente, inclusive no que se refere ao tempo de serviço e de contribuição anterior dos segurados;

III - os bens, direitos e demais ativos considerados na apuração do resultado atuarial estejam avaliados a valor de mercado e apresentem liquidez compatível com as obrigações do plano de benefícios;

IV - o histórico da rentabilidade das aplicações e investimentos dos recursos do RPPS não tenha apresentado performance inferior à meta estabelecida na política anual de investimentos dos três últimos exercícios;

V - a taxa de juros utilizada na avaliação atuarial seja condizente com a meta estabelecida na política de investimentos dos recursos do RPPS, em perspectiva de longo prazo." (NR)

Art. 4º - Revogam-se as alíneas "c" e "e" do inciso XVI do *caput* e o § 7º do art. 5º da Portaria MPS/GM nº 204, de 10 de julho de 2008; os §§ 1º, 5º, 6º e 8º do art. 5º da Portaria MPS/GM nº 402, de 10 de dezembro de 2008; o § 6º do art. 17 e o § 3º do art. 20 da Portaria MPS/GM nº 403, de 10 de dezembro de 2008.

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GARIBALDI ALVES FILHO



PREVIDÊNCIA SOCIAL

~~REGIMES PRÓPRIOS: Estados e municípios podem parcelar dívidas com os RPPS em até 240 meses~~
Outubro de 2012 é a competência-limite para contribuições não recolhidas
21/01/2013 - 16:42:00

A Portaria nº 21 MPS/GM, assinada pelo ministro da Previdência Social, Garibaldi Alves Filho, e publicada no Diário Oficial da União, seção 1, págs. 33 e 34, da última sexta-feira (18), define novos critérios para o parcelamento dos débitos de contribuições devidas pelos estados e municípios aos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS).

A partir de agora, as novas administrações de governos estaduais e municipais, eleitas em 2012, podem parcelar em até 240 meses as contribuições não recolhidas aos regimes próprios relativas às competências até outubro de 2012.

O prazo para o pagamento das contribuições descontadas dos servidores e não repassadas aos regimes, assim como para parcelamentos de débitos pela utilização indevida de recursos previdenciários, é de 60 meses. Em ambos os casos, permanece como limite a competência outubro de 2012.

As regras para o parcelamento das contribuições devidas pelos estados e municípios ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), arrecadadas pela Receita Federal do Brasil, são semelhantes às previstas na Medida Provisória nº 589/2012.

Além dessas novas orientações, a portaria estabelece o Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses (DIPR), que irá substituir o Demonstrativo Previdenciário e o Comprovante de Repasse, dois documentos atualmente encaminhados pelos entes ao Ministério da Previdência Social. O documento aperfeiçoa ainda as diretrizes aplicáveis às avaliações e reavaliações atuariais dos regimes próprios, que são fundamentais na busca do equilíbrio financeiro e atuarial dos regimes que se apresentem em situação deficitária.

Certificado de Regularidade - A regularidade no repasse de contribuições e no parcelamento dos débitos dos entes federativos com os RPPS é fundamental para emissão do Certificado de Regularidade Previdenciário (CRP) pelo Ministério da Previdência Social. O CRP é o documento que comprova a regularidade dos regimes próprios de previdência social dos servidores dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, medida fundamental para assegurar o pagamento dos benefícios aos segurados.

Na ausência do CRP, estados e municípios ficam impedidos de receber recursos de transferências voluntárias da União, realizar financiamentos, iniciar empréstimos por instituições financeiras federais e internacionais, além de recolher repasses da compensação previdenciária pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Não podem, ainda, celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes com a União.

Informações para a Imprensa
Rafael Toscano e Natália Oliveira



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19.800-072 - FONE/FAX: (18) 3302-4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº. 16/2013
PARECER Nº. 22/2013

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Poder Executivo, que objetiva a autorização para firmar termo de acordo de parcelamento com o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Assis-Assisprev.

O objeto do Texto é legal e constitucional e, no mais, está elaborado conforme os ditames legais, **com ressalva.**

A ressalva que este departamento aponta, é com a falta dos Anexo de Responsabilidade Fiscal, conforme interpretação sistemática dos artigos 15, 16, I e II e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2.000), que descreve:

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19.800-072 - FONE/FAX: (18) 3302-4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º - Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º - Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º - Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas,

4



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19.800-072 - FONE/FAX: (18) 3302-4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º - A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º - A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º - O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º - Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

O ponto de vista deste departamento, interpretando os artigos acima, é imprescindível os documentos do Anexo de Responsabilidade Fiscal, tendo em vista o aumento de despesa e ainda por estar ultrapassando o parcelamento por 02 (dois) exercícios subsequentes.



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19.800-072 - FONE/FAX: (18) 3302-4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

Assim, poderá ser apreciado, discutido e votado pelo Plenário, sendo o quorum necessário para a sua aprovação é de maioria simples ou relativa nos termos regimentais.

É o parecer.

Assis, 13 de março 2013.


DURVALINO BINATO NETO
Procurador Jurídico

DANIEL ALEXANDRE BUENO
Procurador Jurídico